



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006146-72.2012.815.0251

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Antônio Dias Ferreira
Advogado : Josafá Paz Bezerra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PACTO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. REPASSE DE CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABUSIVIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO.

– Não cabe a estipulação de tarifa de avaliação de bens, diante da vedação estabelecida na Resolução 3.954/2011, considerando que se trata de repasse de custo inerente à atividade principal da instituição bancária.

– O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos (fls. 125/130) que – nos autos da ação revisional de contrato bancário em face dele ajuizada por **Antônio Dias Ferreira** –, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou a instituição financeira a devolver em dobro o desembolsado pelo consumidor com a “*Tarifa de Avaliação de Bens*” (R\$ 420,00 – quatrocentos e vinte reais).

Nas razões recursais, fls. 133/149, sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos iniciais, afirmando que “*A Tarifa de Avaliação de bem é decorrente do serviço prestado por terceiro estranho à relação jurídica, o qual efetua a avaliação do bem recebido em garantia pela empresa Ré.*”.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 155-v.

Parecer ministerial pelo “*provimento parcial, de modo tal que o valor cobrado indevidamente seja restituído de forma simples*”.

É o relatório.

DECIDO.

O ponto controvertido da presente demanda diz respeito às cláusulas que imputam ao consumidor a cobrança da “*Tarifa de Avaliação de Bens*”.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, ressaltando-se que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas apenas ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade.

A cobrança do referido encargo financeiro não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesa inerente à atividade própria do banco, as quais não podem ser repassadas.

Insta frisar que o art. 17 da Resolução 3.954 de 2011 veda o repasse de custo característico à atividade principal da instituição bancária. *In verbis*:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Assim, não é razoável exigir do consumidor o pagamento.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas aplicação do CDC (Lei nº 8078/90). **Inadmissível cobrança de tarifas relacionadas à "avaliação do bem", "registros" e "serviços de terceiros"** possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro", conforme RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS repetição simples do indébito, porquanto não comprovada má-fé do réu demanda parcialmente procedente sucumbência recíproca provimento parcial do recurso. (TJSP; APL 0025665-48.2011.8.26.0320; Ac. 7270365; Limeira; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos Neto; Julg. 12/12/2013; DJESP 17/01/2014).

Em que pese o conteúdo do parecer ministerial, esclareço não

haver pedido subsidiário recursal para que a devolução se dê de forma simples.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A